

Proc. TC-010.603/2003-3

Prestação de Contas (Recurso de Revisão)

PARECER

Trata-se de recurso de revisão interposto por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, então presidente do Serviço Social do Comércio – Administração Regional no Estado do Piauí (Sesc/PI), contra o Acórdão 2015/2008-2ª Câmara (peça 5, p. 38-39), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas relativas ao exercício de 2002.

A decisão resultou do reflexo do Acórdão 667/2007-Plenário (peça 49, p. 19-20, TC 002.479/2002-8, apenso), mediante o qual este Tribunal considerou parcialmente procedente denúncia versando sobre irregularidades ocorridas no âmbito das Administrações Regionais do Serviço Social do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) no Estado do Piauí.

Contra o Acórdão 2015/2008-2ª Câmara, o responsável opôs embargos de declaração, os quais não foram acolhidos (Acórdão 5849/2009-2ª Câmara – peça 5, p. 52).

O responsável então interpôs recurso de reconsideração.

A Serur propôs o não conhecimento do recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal de um ano e por não apresentar fatos novos (peça 17, p. 15-18).

Atendendo ao pedido de oitiva do MPTCU (peça 17, p. 21), emitimos parecer divergindo do exame de admissibilidade da Serur, por entendermos que a partir da notificação do responsável acerca do Acórdão 2015/2008-2ª Câmara surgiria para ele a oportunidade de discutir o reflexo dos fatos denunciados no julgamento do processo de contas ordinárias de 2002 (peça 17, p. 23).

Após o exame de mérito por parte da Serur, propondo o conhecimento e não provimento do recurso (peça 17, p. 27-32), emitimos novo parecer reafirmando que “o julgamento pela irregularidade das contas, sem oferecimento de oportunidade para que o responsável pudesse apresentar defesa contra a repercussão que as irregularidades observadas no processo de denúncia pudessem provocar na gestão como um todo, ofendeu os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e infringiu as expressas disposições do art. 250, § 5º, do Regimento Interno do TCU”, devendo-se “oferecer possibilidade de o responsável apresentar justificativas acerca da irradiação, no conjunto da gestão, dos atos já avaliados no processo de fiscalização”. Não obstante, em vista dos elementos então apresentados, opinamos pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração (peça 17, p. 34-35).

O Relator, contudo, votou pelo não conhecimento do recurso, “tendo em vista concluir que as razões oferecidas pelo *Parquet* não são suficientes para suprir a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 285 do Regimento Interno do TCU”. Isso porque, embora o Recorrente tivesse encaminhado documento que poderia ser caracterizado como “fato novo” (Processo de Sindicância n. 001/2008), já havia se esaurido o prazo recursal de um ano previsto no artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU (peça 7, p. 11-14).

Assim, por meio do Acórdão 4831/2010-2ª Câmara (peça 7, p. 15), o recurso de reconsideração não foi conhecido.

O responsável então interpôs o recurso de revisão cuja admissibilidade está sob análise.

A Serur sintetiza dessa forma as alegações apresentadas (peça 26, p. 2):

i) o julgamento das contas de 2002 foi fundamentado apenas nas supostas irregularidades apuradas no processo TC 002.479/2002-8 (peça 22, p. 5);

ii) houve cerceamento de defesa, pois embora ele tenha sido ouvido no TC 002.479/2002-8, não lhe foi oportunizado o direito de defesa contra a repercussão das irregularidades no âmbito deste processo que julgou as suas contas referentes ao exercício de 2002, padecendo o aresto de nulidade (peça 22, p. 5-9);

iii) foram analisados nas presentes contas fatos ocorridos fora do exercício de 2002 (peça 22, p. 12);

iv) aponta como fato novo o Processo de Sindicância 001/2008, do Conselho Regional do SESC/PI (peça 22, p. 15).

Em seguida, a Serur sustenta o não conhecimento do recurso, por entender não preenchidos os requisitos específicos de admissibilidade previstos no artigo 35 da Lei 8.443/1992. Entende que “a decisão desta Corte se arrimou nos elementos de prova coligidos a estes autos, do qual faz parte o apensado TC 002.479/2002-8, (...) não havendo que se falar em insuficiência ou falsidade documental aptas a atenderem ao requisito de admissibilidade do recurso de revisão”. Além disso, “os documentos ora colacionados não possuem o condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal” (peça 26, p. 3).

O Relator, com fundamento no artigo 62, inciso III, do Regimento Interno/TCU, solicita manifestação deste Ministério Público.

*

Pedindo vênias por divergir da Serur, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

Ainda que se entenda que o recurso não atende o previsto no artigo 35 da Lei 8.443/1992, há que se observar princípios que suplantam o mero preenchimento de requisitos formal de admissibilidade, a exemplo de princípios gerais do direito, como o do contraditório; e de princípios que regem o processo nesse Tribunal, como o da instrumentalidade do processo e o da verdade material.

No caso vertente, houve alegação expressa de cerceamento de defesa, em razão de não ter sido dado ao Recorrente oportunidade de se manifestar acerca da repercussão nestas contas ordinárias das irregularidades verificadas no âmbito do TC 002.479/2002-8 (representação – apenso). Por ser tratar, o cerceamento de defesa, de matéria de ordem pública, e considerando que essa matéria não foi objeto de pronunciamento específico por parte desse Tribunal, a alegação, ainda que não se subsuma às hipóteses previstas no artigo 35 da Lei 8.443/1992, enseja o conhecimento do recurso.

É verdade que o Relator do Recurso de Reconsideração abordou a questão, entendendo não haver ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, por já haver o recorrente se manifestado “sobre todos os pontos que foram considerados para formação do juízo do relator sobre o mérito das contas anuais” e por não haver “previsão regimental para nova defesa dos atos considerados irregulares, cujo juízo acerca da sua gravidade é atribuição deste Tribunal” (peça 7, p. 13).

Contudo, tais considerações podem ser tidas como meras *obiter dicta*, uma vez que não constituíram fundamento da decisão, a qual se restringiu, conforme já referido, ao não conhecimento do recurso devido à sua intempestividade e ausência de fato novo.

Por fim, resta consignar que o recurso de revisão interposto por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante relativamente à prestação de contas do exercício de 2001 foi conhecido, embora a ele tenha sido negado provimento por meio do Acórdão 1974/2014-Plenário.

Ante o exposto, este representante do MPTCU manifesta-se pelo conhecimento do recurso de revisão interposto por Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, devendo os autos serem remetidos à Serur, para exame do mérito.

Ministério Público, em 23 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador